



Resposta a Solicitação:

O pleito de que a educação indígena seja tratada segundo suas peculiaridades dirige-se a outra esfera, que não a do edital do concurso público. Trata-se de uma discussão acerca das políticas públicas municipais.

Tal pleito, de toda forma, parece ter sido já atendido desde a Lei municipal nº 161/2003, aprimorada pela Lei municipal nº 29/2014, cujos termos vieram a ser mantidos *ipsis litteris* na Lei municipal nº 48/2015 (art. 2º, inc. III, V, VI, VII e VIII; 3º, em especial o art. 4º, 5º, 6º e 7º, além do disposto no 10, §§ 1º e 2º).

Já quanto à exigência mínima de escolaridade para os cargos de professor, o art. 62 da Lei federal nº 9.394/96 (atualizado pela Lei federal nº 12.796/2013), a Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional), estabelece:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, *admitida*, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

Portanto, cada entidade federada *pode* admitir a formação mínima inferior ao ensino superior (licenciatura), mas *deve* se nortear sempre pela regra fundamental e obrigatória de que seus quadros sejam formados por agentes capacitados em nível superior.

Essa foi a opção legislativa do Município, a que o edital deve ater-se, não sendo, portanto, uma discussão pertinente ao ato administrativo que abre o concurso, mas sim das políticas públicas municipais, que buscaram valorizar uma formação elevada e compatível com a exigência da Lei de Diretrizes e Bases.

O próprio fato de os impugnadores estarem cursando a licenciatura indica que as políticas públicas locais estão realmente engajadas e sendo executadas segundo tal diretriz (formação de nível superior).

Não se pode admitir uma formação menor.

Mas nem é a admissão de uma formação de nível médio que pleiteiam os impugnadores. Pretendem, na verdade, que o edital admita, o que a Lei não admitiu, uma formação acadêmica de nível superior ainda incompleta. E não há critério: porque 60% do curso e não 80% ou 50% ou 40%?

O único critério que se apresenta seria o de atender especificamente ao desejo dos impugnadores, o que a norma de regência não agasalha e nem mesmo o bom senso permitiria aceitar.

A legislação municipal atual (Leis nº 47/2015 e 48/2015) não destoa, nestas exigências, daquilo que já estava nas Leis anteriores (Leis municipais nº 22/2014 e 29/2014).



INSTITUTO ABARÉ-ETÉ
CNPJ:08.603.233/0001-90

Nenhuma destas Leis foi objeto de impugnação ou de restrição enquanto discutidas ou votadas.

Somente para os cargos de capacitação técnica mais elementar admitiu a legislação local formações acadêmicas inferiores e mesmo incompletas (até o quinto ano ou série do ensino fundamental), porque, para tais cargos, apenas a exigência mais elementar foi estabelecida – isto é, ser alfabetizado (Estatuto dos Servidores - Lei municipal nº 121/2000).

Para todos os demais cargos, de nível médio, de nível técnico ou de nível superior, nenhuma norma, muito menos a legislação municipal, admite uma formação incompleta.

No caso da educação municipal, a situação não poderia ser diversa: os educadores devem ser sim dotados dos conhecimentos técnicos mínimos, que só o ensino superior completo lhes atribui, segundo as Diretrizes Nacionais.

Por seu turno, não cabe em sede de impugnação de edital discutir-se a política pública municipal de educação que foi estabelecida, nos termos constitucionais, numa fase anterior, de discussão e aprovação em conjunto pelos Poderes Executivo e Legislativo, e de publicação de Lei, a que este edital deve simplesmente ater-se.

Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira

Instituto Abaré-eté.